



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 18, de Abril 2024.

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO
5674
PROTOCOLADO
18/04/24
DATA ENTR
09:43
HORÁRIO
[Assinatura]
ARQUIVADO

OFÍCIO GAB/ PREF nº 025 /2.024.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto, conforme especifica:

1- Projeto de Lei que "Dá nova redação aos arts. 1º, 10, 24, 26, 28 32, 33, 35, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 49, 51, 56, 64, 68, 71, 81, 87º da Lei Municipal nº 1238 de 15 de setembro de 2.015 e dá outras providências."

Na certeza de contarmos com a compreensão desta Casa Legislativa, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Atenciosamente.

[Assinatura]

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **ANTONIO DE SOUZA LIMA NETO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG.



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROEJTO DE LEI Nº 2083 /2024

"Dá nova redação aos arts. 1º, 10º, 24, 26, 28, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 51, 53, 56, 64, 68, 81, da Lei Municipal nº 1238 de 15 de setembro de 2.015 e dá outras providências."

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, através de seus representantes, os vereadores, aprovou, e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, o Prefeito Municipal, no uso de suas estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei 1238 de 15 de setembro de 2.015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei cria e regula no município de Visconde do Rio Branco e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 2º O art. 10º da Lei 1238 de 15 de setembro de 2.015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - O direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) livre criação e expressão;
 - b) livre acesso;
 - c) livre difusão;
 - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

Art. 3º O art. 24 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2.015, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 24: "As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil."

Art. 4º O art. 26 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2.015, passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 5º O art. 28 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. Fica Instituído o Sistema Municipal de Cultura, que se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 6º O art. 33 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.33º. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:
I - coordenação: a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

I - instâncias de articulação, pactuação e deliberação: **a** - Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC; **b** - Conferência Municipal de Cultura – CMC.

II - instrumentos de gestão:

a - Plano Municipal de Cultura – PMC;

b - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC; - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC. ;

III - sistemas setoriais de cultura a serem constituídos conforme regulamentação

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura e Turismo – SMC - estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º O art. 35 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. *Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, os institutos e fundações que venham a ser constituídos.*

Art. 8º O art. 39 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Fica instituído o Conselho o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC - órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo – CELT e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 9º O art. 40 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 8 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 2 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos que existam ou venham existir no âmbito municipal, com idênticas ou diferentes denominações, mas que exerçam a finalidade precípua:

a - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e funcionário do setor;

b - Secretaria Municipal de Educação, representantes;



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 6 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, podendo ser escolhido membros que representem os seguintes setores e quantitativos:

a - Cultura Popular; Música; Artes Visuais; Artes Cênicas; Cultura urbana; Museus e bibliotecas; Literatura; Artes Visuais; Artesanato; Audiovisual; Música; Teatro; Dança; Cultura Afrobrasileira, quilombolas; Produtores Culturais.

§ 1º O membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 2º- Revogado.

§ 3º- Revogado.

§ 4º- Revogado.

Art. 10º O art. 51 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2.015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC - e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Art. 11º O art. 53 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2.015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 12º O art. 56 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2.015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

Art. 13º O art. 64 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2.015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

Art. 14º O art. 68 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2.015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 15º O art. 81 da Lei 1238 de 15 de setembro de 2.015, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 81.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.*

***§ 1º.** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.*

Art. 16º Ficam inalteradas todas as demais disposições da Lei Municipal nº 1238 de 15 de setembro de 2.015.

Art. 17º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos nossos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que *dá nova redação aos arts. 1º, 10º, 24, 26, 28, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 51, 53, 56, 64, 68, 81, da Lei Municipal nº 1238 de 15 de setembro de 2.015 e dá outras providências.*

As leis são o arcabouço que sustenta a ordem e o funcionamento da sociedade, moldando-se conforme as necessidades e os desafios que surgem ao longo do tempo. Nesse sentido, é imperativo que estejamos constantemente atentos e proativos na revisão e aprimoramento das normativas existentes.

A presente proposta de atualização legislativa tem como principal objetivo adequar nossa legislação ao contexto contemporâneo, considerando os avanços, mudanças sociais e as novas demandas da população. Por meio de uma análise cuidadosa e abrangente, identificamos lacunas, inconsistências e inadequações na legislação vigente que necessitam de correção e aprimoramento.

Ademais, a alteração legislativa se faz necessária para que o Município integre o Cadastro Nacional da Cultura.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, e contando com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações ao passo que subscrevo-me com considerações de alta estima e distinto apreço.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 18 de abril de 2.024.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal